

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 1000000335.

Assunto: Contratação de Capacitação para Implantação de CDE (Ambiente Comum de Dados) e Assessoria Técnica para Acompanhamento de Projeto Piloto para a empresa Portos do Paraná desenvolvido através de capacitação de equipe composta por até 15 (quinze) profissionais em formato on-line.

Interessado: APP/DEM.

Parecer nº 346/2025.

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. ART. 65, RILC. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Contratação de Capacitação para Implantação de CDE (Ambiente Comum de Dados) e Assessoria Técnica para Acompanhamento de Projeto Piloto para a empresa Portos do Paraná desenvolvido através de capacitação de equipe composta por até 15 (quinze) profissionais em formato on-line, organizado pela equipe da empresa MAPData.
2. O protocolo foi encaminhado à DJU com os seguintes documentos:

DOCUMENTO
Comunicação interna
Termo de referência
Declaração de singularidade
Parecer técnico-jurídico

DIRETORIA JURÍDICA

Documentação MPData
Programa de implantação CDE
Proposta comercial
Despacho CDESP
Aprovação TR
Autorização fase interna
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Manifestação DAF
Declaração orçamentária
Mínuta contratual

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

4. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve,

DIRETORIA JURÍDICA

também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
7. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
8. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
9. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
10. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que

DIRETORIA JURÍDICA

compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

11. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

12. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
13. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

14. Conforme já relatado, trata-se de solicitação de Contratação de Capacitação para Implantação de CDE (Ambiente Comum de Dados) e Assessoria Técnica para Acompanhamento de Projeto Piloto para a empresa Portos do Paraná desenvolvido

DIRETORIA JURÍDICA

através de capacitação de equipe composta por até 15 (quinze) profissionais em formato on-line, organizado pela equipe da empresa MAPData., para os empregados abaixo relacionados:

FUNCIÓNÁRIO	NOME	CPF	MATRICULA
1	Bruna Calloni	01851725040	C-9913
2	Giovani Carlos Sehaber	02051032009	P-2081
3	Guilherme Luis Gonçalves de Souza	08697911923	P-2079
4	Gustavo Madalozo Laffitte	06723629965	P-2182
5	Igor Costa de Toledo	05548601989	C-9910
6	Jean Michel Carvalho Suveges	33983544835	P-2084
7	Joao Luiz Jardim Vilaverde	07978503410	C-9887
8	Jonatas Evangelista Ferreira	12427255637	C-9943
9	Julia Teresa Bruch	06913046960	C-9937
10	Katlyn Eliege dos Santos	08068983996	C-9908
11	Lucas Gomes Gonçalves	05550746921	P-2080
12	Matheus Luis Arnoni Mendes	10278170927	C-9880
13	Normando Guedes Marcondes	06491691900	C-9881
14	Ronaldo Antonio Gnoatto	00856679003	C-9927
15	Thais Avaip Nunes	10138971960	C-9944

15. No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, “F”, §1º da lei 13.303/2016, in verbis:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DIRETORIA JURÍDICA

16. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de possibilidade de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita o contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.
17. No caso em análise, o que se pretende, conforme exposto na manifestação da CDESP, é possibilitar o aprimoramento das competências relacionadas ao planejamento e desenvolvimento das atividades relacionadas a diversas áreas da organização. Ademais, a oferta de capacitação aos nossos colaboradores corrobora a crescente necessidade de fomentarmos a cultura de desenvolvimento contínuo na empresa, bem como direcionarmos nossas ações ao atingimento dos objetivos estratégicos relacionados às pessoas: Fomentar o desenvolvimento de aptidões e competências, gerar valor ao intelecto humano e promover acesso à alta qualificação.
18. Nesse viés, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
19. Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar, assim como a declaração anexada ao protocolo. Confira-se trecho da justificativa da escolha do fornecedor:

A empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA é referência no mercado latino americano de softwares de manufatura, em especial no treinamento e distribuição dos softwares da empresa Autodesk. Desde 2004, a empresa conseguiu o reconhecimento de ATC (Autodesk Authorized Training Center), que está disponível em todo o mundo e é aplicável a empresas que oferecem treinamentos de alta qualidade reconhecida pela Autodesk.

DIRETORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.582.784/0001-11, com sede na Avenida Geraldo Gobbo, n.º 278 – Anexo 01, Boa Vista – Americana/SP, declara, para os devidos fins, que os serviços, cursos e treinamentos oferecidos por meio de sua plataforma própria MAPData Academy possuem natureza singular e são fruto de notória especialização, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

Os cursos e conteúdos ofertados apresentam programa diferenciado, elaborado com metodologia didática exclusiva, continuamente atualizada por profissionais altamente qualificados, com profundo conhecimento nas tecnologias mais modernas de software de Engenharia, em especial soluções Autodesk.

A assinatura MAPData Academy disponibiliza trilhas de formação específicas na área de software Autodesk, com ênfase em engenharia e áreas correlatas, de forma totalmente online, permitindo ao aluno customizar sua jornada de aprendizado conforme as necessidades de sua instituição ou órgão. A metodologia inclui suporte técnico personalizado e acompanhamento contínuo por meio de telefone gratuito (0800-015-2550), e-mail (ead@mapdata.com.br) e acesso remoto, além de suporte adicional por 60 dias após a conclusão do curso.

A MAPData é parceira oficial da Autodesk Inc. na categoria Platinum, o mais elevado nível de credenciamento global, o que reflete sua excelência técnica e comercial e, é reconhecida como Autodesk Authorized Training Center, oferecendo mais de 39 treinamentos exclusivos. Todo o conteúdo, carga horária, corpo docente e matriz curricular da plataforma são de desenvolvimento próprio e exclusivos, não sendo encontrados em condições equivalentes no mercado.

Os instrutores possuem ampla experiência prática e constante atualização, assegurando excelência metodológica e resultados efetivos. A singularidade dos treinamentos decorre não apenas do conteúdo, mas também da credibilidade da marca, experiência docente, qualidade da metodologia e nível de suporte, que em conjunto tornam os serviços incomparáveis no mercado, inviabilizando a competição em termos técnicos e qualitativos.

Diante do exposto, a MAPData declara que os cursos e treinamentos da MAPData Academy caracterizam-se como de natureza singular e notória especialização, atendendo aos requisitos legais para fins de contratação por inexigibilidade.

DOS CLIENTES DA MAPDATA – MAPDATA ACADEMY

Compromisso, competência, qualidade e excelência são os valores priorizados pela MAPData, reconhecidos pelos seus inúmeros clientes, dentre os quais muitas instituições públicas.

Informamos ainda que a plataforma MAPData Academy é de exclusividade da MAPData.

Dentre os clientes, alguns dos nossos parceiros:

- PAFIL Construtora e Empreendimentos Ltda CNPJ: 27.865.522/0001-02
- Kemp Oficina de Projetos e Gerenciamento LTDA CNPJ 15.840.528/0001-46
- Companhia de Saneamento de Alagoas CNPJ 12.294.708/0001-81

20. Assim, diante de todas estas informações, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve certo grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.

DIRETORIA JURÍDICA

21. Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

22. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.
(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

23. Conforme se verifica nos autos, o valor total da proposta ofertada pela MPData é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais):

Total da Proposta	
Total geral dos itens desta proposta cotados em Real:	R\$ 9.800,00
Condição de pagamento (sujeito à análise de crédito):	
01 vez sem entrada-1x de R\$ 9.800,00 (30 dias da data do faturamento)	
O prazo para pagamento conta-se a partir do 1o. dia após a emissão da Nota Fiscal e segue contagem subsequente para a próxima parcela.	
O atraso no pagamento será acrescido de multa de 1% sobre o valor total da parcela mais mora diária de 0,1666%.	

24. Ocorre que não se verifica no protocolo a presença da **justificativa de preço**, ou seja, não há comprovação que o valor ofertado à APPA é o mesmo (ou inferior) daqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar

25. Dessa forma, a DJU entende que restam pendente o requisito de justificativa de preço para a contratação direta ora pretendida.

DIRETORIA JURÍDICA

4. DA DISPENSA DE APROVAÇÃO PELO CONSAD

26. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.
27. Caso conclua por dar andamento à contratação pretendida, é preciso que o Diretor Presidente avalie a necessidade de envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD.
28. No que se refere ao valor de alçada, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: “... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

29. No presente caso, considerando que o valor da contratação é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

5. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

30. No que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), considerando que da contratação em tela há obrigações futuras, recomenda-se a formalização do contrato nos termos da minuta anexa no protocolo, estando a mesma em conformidade com os

DIRETORIA JURÍDICA

ditames prescritos na Lei nº 13.303/2016 e no RILC/APPÁ e com o conteúdo discutido neste protocolo, razão pela qual a DJU entende que o documento está apto a produzir os efeitos dele almejados.

6. CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016), **desde que o requisito de justificativa de preço para a contratação direta ora pretendida seja cumprido, nos termos do disposto nos §§ 23 a 25.**
32. Outrossim, é **dispensada** a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com a recomendação de formalização contratual, nos termos do parágrafo 30.
33. É o parecer.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Lascosk Biscaia
Assessor Especialista

Vitória Mass Spisila
Coordenadora de Licitações e Contratos

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista portuária - Advogada

Yasmin Carlim Antunes
Procuradora Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 8413/2025.

Documento: **Parecern346.20251000000335Inexigibilidade.CapacitacaoparaimplantacaodeCDEambientecomumdedados..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Lascosk Biscaia (XXX.885.239-XX)** em 04/11/2025 14:44, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 07/11/2025 11:05.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 06/11/2025 14:12, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 10/11/2025 10:04 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **1.762.713** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 04/11/2025 14:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: